INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 06/2026

Regulamenta o controle de acesso de servidores, prestadores de serviços, autoridades, representantes de órgãos públicos, profissionais de imprensa, estudantes, visitantes e terceiros às casas de bombas e demais unidades operacionais do Serviço Municipal de Água e Esgotos – SEMAE.

A Presidente do Serviço Municipal de Água e Esgotos – SEMAE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Municipal nº 1.648, de 30 de dezembro de 1971;

CONSIDERANDO a necessidade de preservar a integridade física de servidores, prestadores de serviços, autoridades, visitantes e demais pessoas que ingressem nas unidades operacionais do SEMAE;

CONSIDERANDO que as casas de bombas e demais unidades operacionais contém instalações elétricas, quadros e painéis de comando, motores, bombas, equipamentos eletromecânicos, tubulações pressurizadas, poços, plataformas, passarelas, escadas, desníveis, áreas alagáveis e locais próximos a arroios, canais, reservatórios e cursos d'água;

CONSIDERANDO os riscos de choque elétrico, arco elétrico, acionamento involuntário de equipamentos, queda, afogamento,

aprisionamento, projeção de materiais, exposição a ruído, contato com agentes biológicos e outros riscos identificados nas avaliações técnicas de cada unidade;

CONSIDERANDO as disposições das Normas Regulamentadoras nº 1, 6, 10, 12, 26, 33 e 35, quando aplicáveis;

CONSIDERANDO a necessidade de compatibilizar o exercício da fiscalização, o acesso à informação e a transparência administrativa com a segurança das pessoas, a continuidade do serviço público e a proteção das instalações operacionais;

R E S O L V E :

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Instrução Normativa regulamenta o ingresso, a permanência e a circulação de pessoas nas casas de bombas e demais unidades operacionais sob responsabilidade do SEMAE.

§ 1º Submetem-se a esta Instrução Normativa, entre outros locais:

I – casas de bombas;

II – estações de bombeamento ou elevatórias de água, esgoto ou drenagem;

III – captações de água bruta;

IV – salas de máquinas e motores;

V – salas elétricas, subestações, quadros e painéis de comando;

VI – poços de sucção, poços úmidos, galerias, câmaras e estruturas subterrâneas;

VII – plataformas, passarelas, escadas, barriletes e áreas próximas a cursos d'água;

VIII – áreas externas cercadas ou delimitadas que integrem uma unidade operacional.

§ 2º As regras desta Instrução Normativa não se aplicam às áreas administrativas ou de atendimento ordinariamente abertas ao público, salvo quando houver risco específico ou determinação temporária de restrição.

Art. 2º Para os fins desta Instrução Normativa, considera-se:

I – **unidade operacional:** instalação destinada à captação, bombeamento, recalque, tratamento, reservação, controle ou condução de água, esgoto, efluentes ou águas pluviais;

II – **área restrita:** local cujo acesso depende de autorização em razão da existência de riscos operacionais, elétricos, mecânicos, biológicos, hidráulicos, ambientais ou patrimoniais;

III – **pessoa autorizada:** servidor, empregado, prestador, autoridade ou terceiro cujo ingresso tenha sido expressamente admitido pelo

responsável pela unidade;

IV – **visitante:** pessoa que ingressa na unidade sem a finalidade de executar diretamente atividade operacional ou serviço de manutenção;

V – **prestador de serviços:** trabalhador de empresa contratada ou profissional autorizado a executar obra, manutenção, inspeção, medição ou outra atividade;

VI – **responsável pela visita:** servidor designado para acompanhar, orientar e controlar a circulação dos visitantes;

VII – **situação operacional crítica:** ocorrência, operação ou intervenção que produza risco adicional, inclusive emergências, alagamentos, manutenção elétrica, içamento de cargas, abertura de poços, trabalho em altura ou em espaço confinado.

CAPÍTULO II

DO CONTROLE DE ACESSO

Art. 3º As casas de bombas e demais unidades operacionais são classificadas como **áreas de acesso restrito**, sendo proibido o ingresso ou a permanência de pessoas não autorizadas.

§ 1º O fato de o imóvel ou equipamento pertencer à Administração Pública não o transforma em área de livre circulação.

§ 2º O acesso às informações de interesse público não se confunde com o direito de ingresso irrestrito em instalações operacionais sujeitas a risco.

Art. 4º O ingresso em unidade operacional dependerá,

cumulativamente, de:

I – identificação da pessoa;

II – indicação da finalidade do acesso;

III – autorização do responsável pela unidade ou da autoridade administrativa competente;

IV – registro de entrada e saída;

V – ciência das orientações de segurança;

VI – utilização dos equipamentos de proteção indicados;

VII – acompanhamento por servidor ou profissional designado;

VIII – observância do itinerário e dos limites fixados para a visita.

§ 1º Nenhum visitante poderá permanecer desacompanhado no interior da unidade operacional.

§ 2º A autorização de ingresso será válida exclusivamente para a data, o período, a finalidade e as áreas nela indicadas.

§ 3º A autorização poderá ser suspensa ou revogada imediatamente diante de risco à segurança, à continuidade do serviço ou à integridade das instalações.

Art. 5º Poderão ser autorizados a ingressar nas unidades operacionais:

I – servidores cuja presença seja necessária ao desempenho de suas atribuições;

II – prestadores de serviços regularmente contratados ou formalmente autorizados;

III – agentes públicos e representantes de órgãos de fiscalização e

controle;

IV – vereadores e demais autoridades no exercício de atribuições institucionais;

V – profissionais de imprensa;

VI – estudantes, pesquisadores e participantes de programas institucionais de visitação;

VII – fornecedores, consultores, peritos e demais terceiros que apresentem justificativa adequada.

CAPÍTULO III

DA SOLICITAÇÃO E DA AUTORIZAÇÃO

Art. 6º As visitas deverão ser solicitadas previamente à Diretoria responsável pela unidade, preferencialmente com antecedência mínima de 2 (dois) dias úteis.

§ 1º A solicitação deverá informar:

I – nome e documento de identificação dos participantes;

II – instituição ou órgão representado;

III – finalidade da visita;

IV – unidade pretendida;

V – data e horário sugeridos;

VI – necessidade de realização de fotografias, filmagens, entrevistas, medições ou uso de equipamentos;

VII – nome e contato do responsável pelo grupo.

§ 2º O prazo previsto no caput poderá ser dispensado nas hipóteses de

emergência, fiscalização urgente, atendimento de ocorrência ou interesse público devidamente justificado.

Art. 7º A autorização será concedida pela Diretoria responsável pela unidade ou por servidor formalmente designado, após análise:

I – das condições operacionais da instalação;

II – dos riscos existentes no dia e horário pretendidos;

III – da disponibilidade de servidor para acompanhamento;

IV – da quantidade de pessoas;

V – dos equipamentos de proteção necessários;

VI – da compatibilidade da visita com os serviços em execução.

Parágrafo único. A autorização poderá limitar o número de pessoas, o tempo de permanência, as áreas visitadas e os equipamentos permitidos.

CAPÍTULO IV

DAS AUTORIDADES E DOS ÓRGÃOS DE FISCALIZAÇÃO

Art. 8º O exercício das atribuições fiscalizatórias de vereadores, autoridades e representantes de órgãos de controle será respeitado pelo SEMAE, sem prejuízo da observância obrigatória das medidas de segurança previstas nesta Instrução Normativa.

§ 1º Sempre que possível, a inspeção deverá ser previamente comunicada, para que o SEMAE disponibilize acompanhamento técnico e os equipamentos de proteção necessários.

§ 2º A ausência de prévio agendamento, quando justificada pela urgência ou natureza da fiscalização, não autoriza:

I – o ingresso desacompanhado;

II – a transposição de barreiras ou sinalizações;

III – a entrada em espaços confinados;

IV – a permanência em local que apresente risco grave e iminente.

§ 3º O responsável pela unidade poderá interromper, adiar ou redirecionar temporariamente a inspeção quando houver:

I – risco grave e iminente;

II – atendimento de emergência;

III – manutenção ou intervenção elétrica;

IV – operação de máquinas ou movimentação de cargas;

V – abertura de poços ou equipamentos;

VI – trabalho em altura ou espaço confinado;

VII – inexistência momentânea de condições mínimas de segurança.

§ 4º A restrição deverá ser registrada e tecnicamente justificada, devendo o SEMAE, sempre que possível, indicar horário alternativo, local seguro de observação ou outra forma de viabilizar a atividade fiscalizatória.

§ 5º As medidas deste artigo não poderão ser utilizadas com a finalidade de impedir, retardar injustificadamente ou esvaziar a fiscalização institucional.

CAPÍTULO V

DOS PROFISSIONAIS DE IMPRENSA E DOS REGISTROS DE IMAGEM

Art. 9º O acesso de profissionais de imprensa será coordenado pela unidade responsável pela comunicação institucional, em conjunto com a Diretoria responsável pela instalação.

§ 1º Fotografias, filmagens, entrevistas ou transmissões serão realizadas somente nos pontos previamente definidos como seguros.

§ 2º Poderá ser restringido o registro de:

I – sistemas de controle de acesso;

II – chaves, senhas, códigos ou mecanismos de segurança;

III – diagramas, telas e configurações operacionais sensíveis;

IV – dados pessoais de servidores, prestadores ou usuários;

§ 3º Eventual limitação deverá ter fundamento em segurança, proteção de dados, continuidade do serviço ou preservação das instalações, não podendo representar censura prévia ao conteúdo jornalístico.

§ 4º O uso de drones no interior ou nas proximidades das unidades dependerá de autorização específica, sem prejuízo das exigências dos órgãos competentes.

CAPÍTULO VI

DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS

Art. 10. O acesso de prestadores de serviços dependerá de:

I – existência de contrato, ordem de serviço, autorização ou instrumento equivalente;

II – indicação do responsável pelo acompanhamento ou fiscalização;

III – comprovação das capacitações legalmente exigidas para a atividade;

IV – apresentação da documentação de segurança prevista no contrato e nas normas internas;

V – utilização dos equipamentos de proteção coletiva e individual indicados;

VI – realização de análise preliminar de risco, permissão de trabalho ou Permissão de Entrada e Trabalho, quando exigível;

VII – registro de entrada e saída dos trabalhadores.

§ 1º O prestador somente poderá acessar as áreas necessárias à execução do serviço contratado.

§ 2º É proibido o ingresso de trabalhador, empregado de subcontratada ou acompanhante que não esteja previamente identificado e autorizado.

§ 3º A fiscalização do contrato poderá suspender imediatamente o serviço diante do descumprimento das normas de segurança.

CAPÍTULO VII

DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA

Art. 11. Antes do ingresso de visitantes, o responsável pela unidade deverá avaliar:

I – as condições meteorológicas e hidrológicas;

II – a existência de piso molhado ou escorregadio;

III – o nível de arroios, canais, poços ou reservatórios;

IV – a operação de motores, bombas e equipamentos;

V – a existência de manutenção ou intervenção elétrica;

VI – a ocorrência de ruído excessivo;

VII – a abertura de tampas, poços ou galerias;

VIII – a necessidade de equipamentos de proteção;

IX – a existência de qualquer condição que impeça a visita segura.

Art. 12. Os equipamentos de proteção serão definidos conforme os riscos da unidade e poderão incluir, entre outros:

I – capacete;

II – calçado fechado ou calçado de segurança;

III – colete de alta visibilidade;

IV – óculos de proteção;

V – protetor auditivo;

VI – luvas;

VII – colete salva-vidas ou equipamento de proteção contra afogamento;

VIII – equipamento de proteção contra quedas.

Parágrafo único. O fornecimento do equipamento não autoriza o visitante a executar serviços, aproximar-se de equipamentos energizados ou ingressar em espaço confinado.

Art. 13. É proibido ao visitante:

I – tocar, ligar, desligar ou manipular máquinas, bombas, válvulas,

painéis ou instrumentos;

II – abrir portas de painéis, tampas, grades, poços ou compartimentos;

III – transpor grades, correntes, cones, fitas ou demais barreiras;

IV – afastar-se do responsável pelo acompanhamento;

V – ingressar em área diversa daquela autorizada;

VI – fumar, produzir chamas ou portar materiais incompatíveis com a segurança da instalação;

VII – correr, sentar ou apoiar-se em guarda-corpos, tubulações ou equipamentos;

VIII – aproximar-se das margens de arroios, canais, poços ou reservatórios sem autorização;

IX – utilizar equipamentos de filmagem, iluminação ou medição sem autorização;

X – ingressar sob efeito de álcool ou de substância que comprometa a capacidade de percepção;

XI – praticar qualquer ato que interfira na operação da unidade.

CAPÍTULO VIII

DAS CHAVES, FECHADURAS E SINALIZAÇÃO

Art. 14. As chaves, controles, senhas e demais dispositivos de acesso às unidades operacionais permanecerão sob responsabilidade dos setores formalmente designados.

§ 1º A entrega de chave ou dispositivo de acesso deverá ser registrada.

§ 2º É proibida a reprodução, transferência ou empréstimo de chave,

controle ou senha sem autorização.

§ 3º A perda, o extravio ou a utilização indevida deverá ser imediatamente comunicada à chefia.

Art. 15. As unidades deverão possuir, conforme avaliação técnica:

I – cercamento ou delimitação física;

II – placas de identificação da unidade;

III – sinalização de "ACESSO RESTRITO – SOMENTE PESSOAS AUTORIZADAS";

IV – sinalização de risco elétrico;

V – sinalização de risco de queda ou afogamento;

VI – indicação da obrigatoriedade de equipamentos de proteção;

VII – telefone ou canal para comunicação de emergência ou acesso indevido.

CAPÍTULO IX

DO REGISTRO E DA PROTEÇÃO DE DADOS

Art. 16. O SEMAE manterá registro de entrada e saída contendo, no mínimo:

I – nome do visitante;

II – documento de identificação;

III – órgão, empresa ou instituição;

IV – finalidade da visita;

V – data e horários de entrada e saída;

VI – unidade visitada;

VII – nome do servidor responsável pelo acompanhamento;

VIII – registro de eventual ocorrência.

§ 1º Serão coletados somente os dados necessários à identificação, à segurança e à rastreabilidade do acesso.

§ 2º Os registros serão armazenados de forma segura, com acesso restrito e pelo período estabelecido na política de gestão documental e de proteção de dados do SEMAE.

§ 3º É vedado utilizar os dados coletados para finalidade incompatível com o controle de acesso.

CAPÍTULO X

DAS EMERGÊNCIAS E OCORRÊNCIAS

Art. 17. As equipes do Corpo de Bombeiros, Defesa Civil, Serviço de Atendimento Móvel de Urgência, órgãos policiais e demais serviços de emergência terão acesso imediato quando necessário ao atendimento da ocorrência.

Parágrafo único. Sempre que as circunstâncias permitirem, um servidor do SEMAE deverá acompanhar a equipe e informar os riscos existentes.

Art. 18. Todo acidente, quase acidente, acesso indevido, violação de barreira, perda de chave ou descumprimento desta Instrução Normativa deverá ser comunicado à chefia da unidade e ao setor de segurança competente.

CAPÍTULO XI

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 19. Compete à Diretoria responsável pela operação:

I – autorizar ou negar fundamentadamente os acessos;

II – designar o responsável pelo acompanhamento;

III – avaliar as condições operacionais;

IV – manter os controles de entrada e saída;

V – comunicar situações de risco e ocorrências.

Art. 20. Compete ao setor responsável pela segurança do trabalho:

I – classificar os riscos das unidades;

II – definir os equipamentos de proteção necessários;

III – elaborar orientações e procedimentos de visita;

IV – realizar inspeções periódicas;

V – propor sinalização, bloqueios e medidas de proteção.

Art. 21. Compete à fiscalização contratual assegurar que as empresas prestadoras cumpram esta Instrução Normativa e as demais exigências de segurança.

Art. 22. Compete ao servidor que abrir ou liberar o acesso certificar-se de que todas as pessoas deixaram a unidade e de que portas, portões, tampas e painéis foram novamente fechados e trancados.

CAPÍTULO XII

DAS CONSEQUÊNCIAS DO DESCUMPRIMENTO

Art. 23. O descumprimento desta Instrução Normativa poderá acarretar:

I – interrupção imediata da visita ou do serviço;

II – retirada da pessoa da área operacional;

III – revogação da autorização de acesso;

IV – comunicação ao órgão, empresa ou instituição representada;

V – registro da ocorrência;

VI – apuração de responsabilidade administrativa, civil, contratual ou penal, quando cabível.

Parágrafo único. Aos servidores serão aplicadas as disposições do respectivo regime disciplinar, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

CAPÍTULO XIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24. No prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta Instrução Normativa, as Diretorias responsáveis deverão:

I – classificar os riscos e os níveis de acesso;

II – identificar os responsáveis pelas chaves e autorizações;

III – instalar ou adequar a sinalização;

IV – instituir formulário ou sistema de registro de entrada e saída;

V – definir os equipamentos de proteção necessários para cada unidade.

Art. 25. As visitas institucionais, pedagógicas ou técnicas poderão ser regulamentadas por procedimento complementar, observadas as disposições desta Instrução Normativa.

Art. 26. Os casos omissos serão decididos pela Diretoria-Geral, ouvidas a Diretoria responsável pela unidade, a área de segurança do trabalho e, quando necessário, a assessoria jurídica.

Art. 27. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

São Leopoldo, 23 de Julho de 2026.

gov.br Documento assinado digitalmente
CLADIS MAGNANI
Data: 23/07/2026 09:50:29-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Cladis Magnani
Presidente

SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTOS - SEMAE
Rua João Neves da Fontoura, 811 - CEP 93010-050
www.semae.rs.gov.br | São Leopoldo - RS
0800 510 2910 (51) 3579.6000 (somente mensagem de texto)
Siga-nos nas redes sociais /semaesl /semaesaoleo

ANEXO I

FORMULÁRIO DE SOLICITAÇÃO DE ACESSO

1. Solicitante

Nome:

Documento de identificação:

Órgão, empresa ou instituição:

Cargo ou função:

Telefone:

E-mail:

2. Visita

Unidade pretendida:

Finalidade:

Data e horário sugeridos:

Número de participantes:

Nome dos participantes:

3. Atividades pretendidas

() Inspeção

() Fiscalização

() Visita técnica

() Entrevista

() Fotografia

() Filmagem

() Medição

() Prestação de serviço

() Outra:

Equipamentos que serão utilizados:

4. Autorização

() Autorizado

() Autorizado com restrições

() Não autorizado

Restrições ou justificativa:

Servidor responsável pelo acompanhamento:

Data e assinatura:

ANEXO II

TERMO DE CIÊNCIA E ORIENTAÇÃO DE SEGURANÇA

Declaro que recebi orientações sobre os riscos existentes na unidade operacional, especialmente quanto à presença de equipamentos

eletromecânicos, instalações elétricas, superfícies escorregadias, desníveis, poços, plataformas e proximidade com cursos ou reservatórios de água.

Comprometo-me a:

I – seguir as orientações do responsável pelo acompanhamento;

II – utilizar os equipamentos de proteção indicados;

III – não tocar ou operar equipamentos;

IV – não ultrapassar barreiras ou acessar locais não autorizados;

V – comunicar imediatamente qualquer situação de risco;

VI – deixar a unidade quando determinado pelo responsável.

O presente termo representa ciência das normas de segurança e **não importa renúncia a direitos nem exoneração de responsabilidade do SEMAE ou de terceiros**.

Nome:

Documento:

Instituição:

Data:

Assinatura: